



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.883, DE 2023** **(Do Sr. Paulo Litro)**

Assegura ao estudante com deficiência o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte

**DESPACHO:**

Retirado o PL n. 2883/2023, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1843/2023, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023  
(Do Sr. Paulo Litro)

Assegura ao estudante com deficiência o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica a Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); para assegurar ao estudante com deficiência o direito à matrícula em escola regular bem como em escola da educação especial, em contraturno, para a assistência e suporte.

**Art. 2º** A Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a vigorar acrescida do Art. 59-B:

“.....

Art. 59-B. O poder público deverá garantir aos educandos com deficiência a possibilidade da dupla matrícula tanto em escola regular quanto em escola da educação especial, em contraturno, para a assistência e suporte. ”





**Art. 3º** O § 2º do Art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns e/ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei. ” (NR)

**Art. 4º** O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27. ....

§ 2º - Independente da matrícula em escola regular a pessoa com deficiência terá acesso ao sistema educacional especializado em contraturno para a assistência e suporte ao estudante. ” (NR)

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento comum que os alunos com deficiência possuem diversas dificuldades de acesso ao ensino na rede regular. Sabe-se, ainda, que quando conseguem se matricular ao ensino regular perdem o direito às aulas, projetos e atividades realizados no sistema educacional especializado e, por isso, não possuem o incentivo necessário para adentrar ao sistema educacional comum.

O ensino regular é de extrema importância às pessoas com deficiência, uma vez que garantem a transversalidade e a participação social para melhor inserção e adaptação na sociedade.

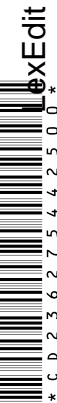
A experiência em escolas comuns torna-se imprescindível para a melhoria e a qualidade de vida para determinadas pessoas com deficiência. Infelizmente, a deficiência é vista erroneamente como sinônimo de incapacidade, o que acaba restringindo as atividades comuns à essas pessoas.

Nesse sentido, é necessário intensificar políticas públicas para superar esta compreensão equivocada e garantir a educação regular às pessoas com deficiência e não tão somente o atendimento educacional especializado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) possui um capítulo específico para a Educação Especial. Nele, afirma-se que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”.

Também afirma que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular”. Além disso, o texto trata da formação dos professores e de currículos, métodos, técnicas e recursos para atender às necessidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O texto do Conselho Nacional de Educação (CNE) institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Entre os principais pontos, afirma que “os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR**

cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma Educação de qualidade para todos”.

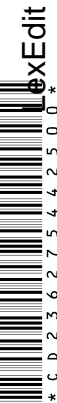
Porém, a legislação vigente, tanto no que tange ao setor educação quanto às pessoas com deficiência, coloca como possibilidade a opção pelo ensino regular ou pelo atendimento especializado e não oferece a possibilidade de o estudante cursar ambos concomitantemente.

Com efeito, o presente projeto de lei visa garantir a inclusão das pessoas com deficiência no sistema regular de ensino, capacitando os estudantes ao convívio em sociedade e a participação social com o acompanhamento qualificado, mas também resguardar o direito de estar matriculado no ensino especial, em contraturno.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Dep. PAULO LITRO**  
**PSD/PR**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b> <b>Art. 59-B</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
<b>LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020</b> <b>Art. 7º, 8º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25:14113</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b> <b>Art. 27</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146</a>

**FIM DO DOCUMENTO**